



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720219/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.262 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente CONTAOESTE CONTABILIDADE S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

A entrega fora do prazo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alcança penalidade decorrente de atraso na entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, obrigação acessória autônoma, ato formal sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega(s) DCTF/1º sem/2007, no valor total original de R\$ 3.746,81.

Constam do auto de infração/notificação de lançamento de fls. 18, que a(s) DCTF/1º sem/2007 foi/foram apresentadas em 12/06/2009, ao passo que o(s) prazo(s) máximo(s) para entrega, sem o acréscimo de multa, era(m), respectivamente 05/10/2007.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento. Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 2/5, na qual alega, em síntese, que: foi intimada a apresentar, em 11/06/2009, no prazo de cinco dias, DCTF e DIPJ referentes a períodos em que e fora optante pelo Simples Federal e Nacional, mas dos quais fora excluída em razão de processo fiscal; como só ficou obrigada a apresentar as declarações fiscais em 2009 e o prazo foi cumprido a risca, a multa deve ser cancelada.”

A 1ª Turma da DRJ/SP considerou a impugnação IMPROCEDENTE e, por consequência, manteve a multa exigida, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

“SISTEMA SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. EXCLUSÃO. DIPJ. DCTF. DACON. ENTREGA INTEMPESTIVA. MULTA.

É exigível multa por atraso de entrega de declarações fiscais referentes a período em que a pessoa jurídica optou ou permaneceu indevidamente em regime tributário simplificado que a desobrigava de apresentá-las.”

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, repetindo as alegações da impugnação.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo. O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No mérito cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve a imposição de penalidade razão da entrega a destempo de DACON, após a exclusão do regime de tributação SIMPLES.

Entendo que não assiste razão a recorrente pois tendo havido a exclusão do regime de tributação simplificada o contribuinte está obrigado ao recolhimento dos tributos e cumprimento das obrigações acessórias segundo as regras gerais, de modo que apresentadas efetivamente fora do tempo regular ensejam a aplicação da penalidade.

Além disso reconhece-se a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea já que esta não abrange obrigações acessórias, conforme reiterada jurisprudência administrativa e do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco por fim que há reiterada jurisprudência deste tribunal administrativo reconhecendo a validade da incidência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória em hipóteses como a presente, ou seja, após a exclusão do contribuinte dos regimes de apuração do

SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, bem como a impossibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea. Tanto assim que a matéria já foi objeto de julgamento em sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma do Acórdão n.º 3302005.866, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

A entrega fora do prazo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF N.º 49.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alcança penalidade decorrente de atraso na entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, obrigação acessória autônoma, ato formal sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, nego provimento mantendo a incidência de multa pelo atraso na entrega dos DACONS.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral